



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 123/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 28 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 123/2025, de autoria da Vereadora Bruna D'angela Martins, com a ementa: *"PROÍBE A FIXAÇÃO DE PREGOS, PLACAS CARTAZES OU QUAISQUER OBJETOS PERFURANTES EM ÁRVORES SITUADAS EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 123/2025, de autoria da Vereadora Bruna D'angela Martins, com a ementa: *"PROÍBE A FIXAÇÃO DE PREGOS, PLACAS CARTAZES OU QUAISQUER OBJETOS PERFURANTES EM ÁRVORES SITUADAS EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei em análise dispõe sobre a proibição da fixação de pregos, placas, cartazes ou quaisquer objetos perfurantes em árvores localizadas em áreas públicas do Município de Ouro Branco. Nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo a preservação da arborização urbana matéria que se insere nesse conceito,



Câmara Municipal de uro Branco

por estar diretamente relacionada à qualidade de vida da população e ao adequado ordenamento do espaço urbano.

A proteção da arborização urbana enquadra-se nesse conceito, pois possui relação direta com a qualidade de vida da coletividade e com a ordenação do espaço urbano, em conformidade com o art. 182 da CF/88. Ainda que a preservação ambiental seja competência comum entre União, Estados e Municípios (art. 23, VI e VII, CF/88), a regulamentação de condutas ligadas ao uso cotidiano das áreas públicas configura matéria de predominância local, legitimando a atuação legislativa municipal.

No que tange à iniciativa, a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, reserva ao Poder Executivo apenas matérias relacionadas à estrutura administrativa, cargos, servidores e orçamento. O Projeto de Lei n.º 123/2025 não versa sobre tais temas, limitando-se a estabelecer normas de proteção ambiental urbana. Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou o entendimento de que leis de iniciativa parlamentar são válidas sempre que não interfiram na organização interna da Administração e se destinem à proteção do interesse público geral.

O conteúdo do projeto está em consonância com o art. 225 da Constituição, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, reforça a legislação federal como a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e complementa normas municipais já vigentes sobre preservação da arborização urbana. No aspecto orçamentário, a proposição condiciona sua execução a dotações próprias, sem criar despesa nova ou permanente, observando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, para aprimorar a técnica legislativa e evitar redundâncias normativas, recomendam-se os seguintes ajustes:

- **Supressão do artigo 1º, parágrafo único**, por reproduzir previsão já constante da Lei Municipal nº 1.802/2010, que trata da vedação de fixação de objetos em

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

árvores públicas, gerando duplicidade desnecessária e risco de interpretação conflitante;

- **Supressão do artigo 2º, parágrafo único**, uma vez que apenas repete disposição sobre a destinação de valores arrecadados com multas já prevista em legislação municipal anterior;
- **Inclusão de dispositivo autorizando o Poder Executivo a regulamentar a lei**, a fim de disciplinar a aplicação das penalidades, os procedimentos de fiscalização e a destinação dos recursos, assegurando maior segurança jurídica e efetividade na execução.

Tais modificações não alteram o mérito do projeto nem afetam sua constitucionalidade, mas contribuem para maior clareza, objetividade e segurança jurídica, fortalecendo sua aplicação prática e reafirmando o papel do Município na proteção ambiental e na promoção da qualidade de vida urbana.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente**.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31) 3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

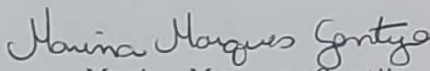
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

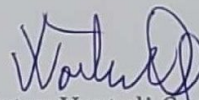
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

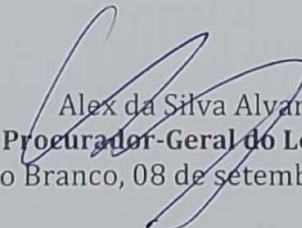
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de n.º 123/2025, de autoria do Vereadora Bruna D'angela Martins, com a ementa: *"PROÍBE A FIXAÇÃO DE PREGOS, PLACAS CARTAZES OU QUAISQUER OBJETOS PERFURANTES EM ÁRVORES SITUADAS EM ÁREAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO"*, **com as sugestões de redação dadas com o propósito de afastar possível inconstitucionalidade formal do projeto.**

Ouro Branco, 08 de setembro de 2025.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo
Ouro Branco, 08 de setembro de 2025.